



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Canoas

Rua Lenine Nequete, 60, sala 640 - sexto andar - Bairro: Centro - CEP: 92310205 - Fone: (51) 309-85389 - Email: frcanoas3vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5004069-04.2023.8.21.0008/RS

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS BOA ESPERANCA EIRELI

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de deferimento do processamento da recuperação judicial da CSI FOODS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI. - ME, representada por Gustavo Tartora de Souza, constituída sob o tipo societário de sociedade limitada, com atos constitutivos arquivados desde 19/06/2017, sediada na Rua Boa Esperança, nº 1385, Bairro Rio Branco, Canoas/RS.

Nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, o processamento da recuperação exige a observância das exigências insculpidas no art. 51 da mesma lei. Senão vejamos:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial [...] - grifei.

No mesmo sentido, Fábio Ulhoa Coelho, na obra Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação Judicial, 2ª Ed., p. 154 e 155, dispõe:

“ [...] O despacho de processamento não se confunde também com a decisão de recuperação judicial. O pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores – a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução nos termos da lei. Ainda não se está definindo, porém, que a empresa do devedor é viável e, portanto, ele tem



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Canoas

direito ao beneficiário. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para concessão da recuperação judicial [...]”.

De sorte então que, nesta fase processual, o juízo deve se ater tão somente à crise informada pela empresa e aos requisitos legais a que alude o art. 51 da Lei nº 11.101/2005.

Reforça esse entendimento, o art. 51-A da Lei nº 11.101/2005:

(...)

*§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, **vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.***

Nesse andar, examino os pressupostos legais objetivos:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

*I – a exposição das **causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;***

*II – as demonstrações contábeis relativas aos **3 (três) últimos exercícios sociais** e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:*

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Canoas

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Canoas

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

[...]

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

[...]

§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - a exposição referida no inciso I do caput deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos.

Pela documentação acostada aos autos, verifico o que segue:

(I) A parte autora demonstrou que o cenário financeiro restou agravado drasticamente com os adventos extraordinários de 2020 a 2022, sobretudo: (a) crise econômico-financeira ocasionada pela propagação do coronavírus, que resultou no inadimplemento de seus clientes e queda do



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Canoas

lucro líquido; (b) as despesas financeiras aumentaram significativamente, justificadas pela necessidade de financiamento para a manutenção do capital de giro frente à inadimplência; (c) bloqueios de rodovias brasileiras, após o resultado das eleições presidenciais, que perduraram por dias, com o perecimento total do produto da carga transportada, resultando em prejuízo de aproximadamente R\$ 700.000,00.

(II) declarações contábeis dos últimos três anos (evento 1, ANEXO4).

(III) relação de credores, a qual contém os dados suficientes para identificação (evento 1, ANEXO5).

(IV) relação de empregados (evento 1, ANEXO6).

(V) certidões da Junta Comercial e contrato social atualizado (evento 1, ANEXO2 e evento 1, ANEXO7).

(VI) relação de bens particulares do sócio, por meio de DIRPF (evento 1, ANEXO8).

(VII) extratos bancários (evento 1, ANEXO8).

(VIII) certidão de protestos da comarca (evento 1, ANEXO10).

(IX) ações judiciais (evento 1, ANEXO11).

(X) passivo fiscal (evento 1, ANEXO12).

(XI) bens e direitos integrantes de ativo não circulante (evento 1, ANEXO13).

Em razão do exposto, restando satisfeitas as condições exigíveis nesta fase preliminar, **DEFIRO O PROCESSAMENTO da recuperação judicial da sociedade empresária CSI FOODS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI. - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.058.434/0001-61, passando a determinar o que segue:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Canoas

1) Nomeio Administradora Judicial MYNARSKI, SAMRSLA & RUTZEN (MRS) ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, representada por Nestor Mateus Samrsla, OAB-RS 107.274, e-mail: nestor@mrs.adm.br, telefone (51) 99969-339, que deverá ser intimada para prestar compromisso no prazo de 24 horas, ficando ciente de que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do inciso I do artigo 52 c/c parágrafo único do artigo 21, ambos da Lei 11.101/2005, a quem fixo honorários provisórios em 1% (um por cento) do total dos créditos sujeitos à recuperação, o que resulta em R\$213.744,25, na forma do art. 24, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005, devendo 40% (quarenta por cento) ser pago até a realização da assembleia de credores – caso houver – ou quando da análise da homologação do plano de pagamento. O restante da seguinte forma: a) 40% (quarenta por cento) deve ser ajustado entre a Administradora e a Recuperanda; b) 20% (vinte por cento) ao final, quando da apresentação do Relatório sobre o cumprimento do plano e a prestação de contas, conforme dispõe o art. 63, I, da LRF.

2) Dispensar a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público.

3) Determino a suspensão de todas as ações e execuções existentes contra a devedora pelo prazo de 180 dias (art. 6º, § 4º), ressalvando o disposto nos artigos 6º, §§ 1º, 2º e 7º, e 49, §§ 3º e 4º do diploma legal supracitado, devendo a devedora comunicar aos respectivos Juízos, conforme o disposto no art. 52, § 3º, da LREF, bem assim determino a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência, durante o prazo de suspensão.

4) A devedora deverá apresentar mensalmente as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, ex vi legis do art. 52, IV, da LRF, devendo ser autuados em separado, como incidente processual.

5) Comuniquem-se às Fazendas Públicas quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial e, após vista ao Ministério Público, consoante estabelece o art. 52, V, do diploma legal



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Canoas

precitado.

6) Publique-se o edital previsto no art. 52, § 1º, da LREF, devendo ser requerido previamente à recuperanda a remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores, no formato de texto, com os valores atualizados até a data do ajuizamento da recuperação e a classificação de cada crédito.

7) Oficie-se à Junta Comercial para que seja adotada a providência mencionada no art. 69, parágrafo único, da LRF.

8) Os credores terão o prazo de quinze (15) dias para apresentarem as suas habilitações ou divergências aos créditos, diretamente ao Administrador Judicial, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado.

9) Ressalto, por fim, que os credores terão o prazo de trinta (30) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação das devedoras, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LREF, ou de acordo com o disposto art. 55, § único, do mesmo diploma legal.

10) O plano de recuperação deverá ser apresentado no prazo de 60 dias (sessenta dias) da publicação desta decisão no Diário da Justiça, sob pena de convolação em falência, nos termos do art. 53 da LREF.

11) Os prazos a que se referem os arts. 6º, 7º, §§ 1º e 2º, 8º, 9º, 53 e 55, além de outros que possam ser analisados posteriormente, são de direito material, restando inaplicado o disposto no art. 219, do CPC, devendo ser contados em dias corridos.

12) Na hipótese de ingresso de ofícios oriundos da Justiça do Trabalho, referente a pedido de habilitação de créditos de contribuição previdenciária e/ou imposto de renda, juntem-se apenas os ofícios e devolvam-se os documentos, via ofício, informando que os créditos de natureza fiscal não se sujeitam ao processo de recuperação, bem como que as execuções fiscais não se suspendem pelo deferimento da recuperação, salvo no caso de parcelamento, podendo o credor fiscal cobrar seu crédito mediante



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Canoas

o ajuizamento da respectiva ação, conforme disposto no art. 6º, §7º da Lei 11.101/2005 c/c art. 187, do CTN e art. 29, da LEF, caso a recuperanda não efetue espontaneamente o pagamento.

13) Façam-se constar, em todos os ofícios expedidos, o nome e CNPJ da autora, os quais deverão ser encaminhados pela recuperanda, com comprovação nos autos.

Documento assinado eletronicamente por **ELISABETE MARIA KIRSCHKE, Juíza de Direito**, em 27/2/2023, às 17:9:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10032722011v5** e o código CRC **769a8be3**.

5004069-04.2023.8.21.0008

10032722011 .V5